

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.594/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000272659-66  
Impugnação: 40.010125597-68  
Impugnante: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda  
IE: 480027934.00-81  
Origem: AF II/Patos de Minas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – AUTUAÇÃO FISCAL. Pedido de restituição de valor cobrado pelo Fisco mediante Documento de Arrecadação Fiscal, em função de desclassificação de documento fiscal. Comprovado nos autos a incorreção da cobrança referida. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.581,15, relativa ao pagamento de autuação fiscal realizada no trânsito de mercadoria, que a pleiteante entende ser indevido.

O Delegado Fiscal da SRF/Uberlândia, em despacho de fls. 56/59, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 67/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/160.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição do valor cobrado pelo Fisco por meio do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002144923.22, de fls. 3, relativo à autuação no trânsito de mercadoria em função da desclassificação da nota fiscal nº 409.291, de fls. 5, com fundamento no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75. Foram exigidos o ICMS, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da referida lei.

A desclassificação aludida se deu em função de o Fisco considerar que o documento fiscal não correspondia à real operação, dado que a mercadoria transportada era Leite CEMIL, integral e desnatado, sendo que a natureza da operação consignada na nota fiscal que acobertava o seu trânsito era a de "venda de produção própria".

A Fiscalização sustenta que como o remetente era a Impugnante, o CFOP estaria incorreto, dado que o produto transportado era de outra marca, trazendo aos autos, às fls. 63, cópia de embalagem de leite CEMIL, em que consta que o mesmo é fabricado pela Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda (CEMIL), e não pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta que os produtos são tratados como próprios em função de os mesmos resultarem de industrialização efetuada pela CEMIL por encomenda da Impugnante, que remete leite cru para o estabelecimento daquela, que após o seu tratamento é envasado em embalagem com a marca CEMIL, mantendo-se no estoque do estabelecimento industrializador até o momento em que a Impugnante retira as mercadorias para dar entrada em seu estabelecimento e fornecê-las, em seguida, aos seus clientes. Apresenta, às fls. 86/100, cópias dos documentos fiscais das duas cooperativas que demonstram a operação relatada.

Salienta, ainda, que o Fisco não constatou qualquer divergência de quantidade, valor, qualidade e marca da mercadoria transportada com aquela consignada no documento fiscal, não havendo fundamento para a sua desclassificação, com base somente na discordância quanto ao CFOP utilizado.

A Impugnante complementa os autos com sua escrituração fiscal relativa ao período de maio de 2009, em que há os lançamentos no Registro de Saída da nota fiscal desclassificada e da nota fiscal avulsa respectiva, com o consequente estorno de débito relativo ao documento fiscal desclassificado, conforme fls. 103, 104 e 127.

Ao examinar os autos, verifica-se que o caso não se tratava de desclassificação de documento fiscal, tendo em vista que não havia qualquer divergência entre a mercadoria transportada e aquela consignada na nota fiscal ou qualquer das outras hipóteses do art. 149 do RICMS/02.

A ação fiscal baseou-se unicamente no entendimento de que a natureza da operação estaria incorreta, o que, **isoladamente**, não legitima a desclassificação empreendida. Tal infração tem penalidade própria capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 c/c alínea "f", inciso VI do art. 215 do RICMS/02, como se segue:

### **Lei 6.763/75**

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

### **RICMS/02**

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

f - **natureza da operação** ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**